Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Leia-se em Sessão.
Ibiúna, 24 / 10 / 16
Presidente

1402

MENSAGEM Nº 082/16.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.
Ibiúna, 25 / 10 / 2016
Presidente

Ibiúna, 21 de outubro de 2016.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e dos demais nobres Edis o presente Projeto de Lei sob nº 082/2016 que "Institui a revisão e os subsídios para o Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna".

Vale ressaltar que o Plano Diretor é um instrumento global e estratégico de implantação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental, integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados e é ainda um campo de construção da ação política e de novos setores de desenvolvimento econômico e social, no qual está em disputa a própria noção de desenvolvimento, a partir de diferentes modos de ver dos cidadãos, sobre a cidade que desejam, onde a legalidade e legitimidade devem caminhar juntas.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º do art.45 da Lei Orgânica do Município, a fim de que de pronto possamos prestar um serviço público altamente qualitativo e eficiente.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 414/2016
Recebido em 24 de 10 de 2016
Prazo venc. em ... de ... de
Recebido por

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 24 / 10 / 2016
16:32 Hs
Sec. do Proc. Legislativo

AO
EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

4/4/2016

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 29 DE novembro DE 2016
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 082
DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

"Institui a revisão e os subsídios para o Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a presente Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Lei institui a revisão e apresenta os subsídios para o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Ibiúna, apoiada em fundamentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC), na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do solo urbano) e no Código de Obras e Edificações – COE, Lei Municipal nº 11.228, de 20 de junho de 1975.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art.2º- São princípios fundamentais do Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna:

I- Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades dos meios natural, social e econômico do Município e da região.

II- Promover a inclusão social, aqui compreendida como a garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes.

III- Estimular o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos e ao lazer.

IV- Fortalecer o setor público, recuperar e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle.

V- Incentivar a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

VI- Garantir condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano.

VII - Garantir o pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Art.3º- O Plano Diretor é instrumento básico e estratégico de desenvolvimento do Município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.

§1º- O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem diretrizes e as propriedades nele contidas.

§2º- O Plano Diretor estabelece as exigências fundamentais de ordenamento da Cidade com o principal objetivo de programar o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do Art. 182 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art.4º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios enunciados:

I- Consolidar o desenvolvimento econômico do Município da Estância Turística de Ibiúna de maneira ecologicamente correta, como: centro turístico, polo agrícola e sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda.

II- Elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município.

III- Promover a justa distribuição das riquezas e equidade social no Município, no sentido do desenvolvimento sustentável.

IV- Elevar a qualidade dos ambientes urbano e rural, por meio da conservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico.

V- Promover a qualidade da **água, do solo,** do ar e dos alimentos produzidos no Município, buscando a melhoria contínua.

VI- Garantir a todos os habitantes do Município a circulação e a habitação em áreas livres de resíduos, de poluição, e o uso de espaços abertos e áreas verdes.

VII- Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

VIII- Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público.

IX- Promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos do setor **públ**ico e privado.

X- Racionalizar o uso da infraestrutura instalada.

XI- **Democratizar o acesso à terra e à habitação,** estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art.5º- Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único– O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e entidades representativas.

Art.6º- Além do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I– disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo.

II– zoneamento ambiental.

III– plano plurianual.

IV– diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

V– gestão orçamentária participativa.

VI– planos, programas e projetos setoriais.

VII– programas de desenvolvimento econômico e social.

Art.7º- Este Plano Diretor, sob a ótica do Estatuto da Cidade, foi ampliado segundo a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que:

I- institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

II- dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

III– autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

IV- torna obrigatória a cartografia geotécnica na elaboração/revisão dos Planos Diretores.

Art.8º- O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I– a política de desenvolvimento urbano e rural.

II– a função social da propriedade urbana.

III- o plano urbanístico-ambiental.

IV– a gestão democrática.

TÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art.9º- A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios:

I- Função social da Cidade.

II- Função social da propriedade.

III- Sustentabilidade.

IV- Regularização fundiária.

V- Gestão democrática e participativa.

Art.10- As funções sociais da Cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infraestrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou construídos.

Art.11- A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.

Parágrafo único– Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art.12- Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes do desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I- Intensidade de uso adequada à disponibilidade de infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste plano.

II- Utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos, e com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural e histórico.

III- Utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e da vizinhança.

IV- Plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública.

V- Cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas.

VI- Utilização compatível com as funções sociais da Cidade no caso de propriedade urbana.

VII- Estabelecimento de normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art.13– As funções sociais da Cidade, no Município de Ibiúna, correspondem ao direito à Cidade para todos, o que engloba os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à acessibilidade, ao trabalho, à cultura, ao lazer, ao esporte, à saúde e assistência social.

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art.14– A propriedade imobiliária, em Ibiúna, cumpre sua função social, quando for utilizada para:

I – Habitação, especialmente habitação de interesse social.

II – Atividades geradoras de emprego e renda.

III – Proteção ao meio ambiente.

IV – Conservação do patrimônio cultural.

CAPÍTULO IV
DA SUSTENTABILIDADE

Art.15– A sustentabilidade deverá ser um parâmetro a ser observado no sentido de um desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art.16– Constituem objetivos gerais da política urbana a regularização fundiária quanto à propriedade, aos aspectos urbanísticos e ambientais,

incluindo a implantação de infraestrutura urbana básica, acessibilidade, mobilidade e disponibilidade de serviços públicos.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art.17- A gestão da política urbana far-se-á de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

TÍTULO IV
DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art.18– São objetivos gerais da política urbana, o desenvolvimento sustentável, a ocupação adequada do solo urbano, a estruturação e integração, a qualidade de vida, a qualidade cultural e o planejamento adequado da Cidade.

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA CIDADE

Art.19– São diretrizes gerais para o desenvolvimento sustentável da Cidade:

I- Promover o desenvolvimento econômico local de forma ambientalmente sustentável.

II- Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade.

III- Reverter o processo de segregação sócio-espacial na Cidade por intermédio da oferta de área para a produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por populações de baixa renda, visando a inclusão social de seus habitantes.

IV- Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

CAPÍTULO II
DA OCUPAÇÃO ADEQUADA DO SOLO URBANO

Art.20– São diretrizes gerais da Ocupação Adequada do Solo Urbano:

I- Prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

II- Adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas.

III- Promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função de produtora de água para consumo público.

IV- Planejar a ocupação habitacional da área urbanizada, garantindo a proteção dos mananciais e respeitando as condicionantes físico-ambientais.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA CIDADE

Art.21– São diretrizes gerais para estruturação e integração da Cidade:

I- Elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados.

II- Garantir acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público, de acordo com a intensidade de ocupação considerada adequada.

III- Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, de ampliação e de transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da Cidade.

IV- Consolidar a centralidade municipal.

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE VIDA DA CIDADE

Art.22– São diretrizes gerais para a qualidade de vida da Cidade:

I- Elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da proteção dos ambientes naturais e construídos.

II- Fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental.

CAPÍTULO V
DA QUALIDADE CULTURAL DA CIDADE

Art.23– São diretrizes gerais para a qualidade cultural da Cidade:

I- Contribuir para a construção e difusão da memória e identidade municipal, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico, e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável.

II - Aumentar a eficácia econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público.

III- Estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientais adequadas às políticas públicas.

IV- Elevar a qualidade do sistema de educação como forma de garantir a qualificação profissional.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO DA CIDADE

Art.24- São diretrizes gerais para o planejamento da Cidade:

I- Promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis.

II- Incluir políticas afirmativas nas diretrizes dos planos setoriais visando à redução das desigualdades de gênero.

III- Criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão.

IV- Associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios do entorno, contribuindo para a gestão integrada.

TÍTULO V
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.25– São diretrizes da política urbana a serem seguidas pelo Poder Público Municipal de Ibiúna:

I- O desenvolvimento econômico e social.

II- A conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art.26– O Poder Público Municipal deverá priorizar combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-educacionais-culturais e urbanos que se pode oferecer, buscando a participação e a inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art.27– As políticas sociais do Poder Público devem ser de interesse público e devem ter caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art.28– As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens e idosos e pessoas com deficiências, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art.29– As políticas abordadas neste título têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a conservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

Art.30– A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversidades políticas sociais.

Parágrafo único – A articulação entre as políticas setoriais deverá se dar no planejamento e na gestão descentralizada, nas diretorias municipais, e na execução e prestação dos serviços de forma articulada.

Art.31– A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art.32– Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstos neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município de Ibiúna, independente de raça, cor ou credo.

Art.33– As diversas diretorias municipais envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil, especialmente nos temas: Empreendedorismo, Cultura e Turismo, Educação, Saúde, Assistência Social, Habitação, Esporte e Lazer, Eventos e Recreação, Serviços Urbanos Públicos, Equipamentos Urbanos e Acessibilidade.

CAPÍTULO III
DO EMPREENDEDORISMO

Art.34– São diretrizes para o desenvolvimento do empreendedorismo com atividades de baixo potencial de poluição:

I- Promover estímulos para os pequenos e micros empreendedores por meio da criação de redes de cooperação empresarial e dar apoio às articulações produtivas, seja no âmbito urbano como rural.

II- Estabelecer convênios de cursos profissionalizantes para a comunidade, formando e capacitando a mão-de-obra para o mercado competitivo de emprego, bem como para o desenvolvimento de propostas alternativas de subsistência.

III- Promover a criação de cooperativas que fomentem emprego e renda.

IV- Promover a criação de espaços comerciais para feiras e exposições.

V- Promover a regularização e a proteção das atividades e dos serviços informais.

VI- Promover e incentivar o trabalho rural para a criação de hortas comunitárias, agricultura familiar, orquidários e floricultura, apicultura, piscicultura e outras características rurais.

VII- Promover o cadastro das atividades profissionais contratadas pelas empresas locais para fins de atender essa mão-de-obra, promovendo para isso a criação de cursos técnicos e profissionalizantes, de acordo com as atividades existentes.

VIII- Fortalecer o segmento do turismo, explorando economicamente o potencial do território para essa finalidade.

IX- Desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da Cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica.

X- Ampliar os incentivos fiscais para atrair empreendedores com atividades de baixo potencial poluidor para o Município e manter as diretrizes de desenvolvimento econômico previstas em leis pertinentes.

TÍTULO VI
DO MACROZONEAMENTO

Art.35 – O Macrozoneamento deve respeitar as novas macrozonas, modificadas em seus limites:

§ 1º- As alterações resultaram de análise e avaliação dos aspectos seguintes:

I– Unidades geoambientais, delimitadas pela Carta Geotécnica, conforme exigência da Lei nº. 12.608/12 (**DESENHO 5 – ANEXO I**).

II– Mapa de Uso e Ocupação do Solo, que indica as diferentes atividades que ocorrem no município (**DESENHO 4 – ANEXO I**).

III– Informações coletadas com realização de Audiências Públicas e de reuniões, conforme o sistema participativo, com interação do Poder Público e de diferentes segmentos da sociedade, de acordo com exigência legal constante no Estatuto da Cidade.

§ 2º- A subdivisão do novo macrozoneamento, mostrada **DESENHO 7 - ANEXO I**, divide o território de Ibiúna em quatro macrozonas, a saber:

I- Macrozona de Destinação Urbana (MDU).

II- Macrozona de Destinação Rural (MDR).

III- Macrozona sob Proteção Especial (MPE) – correspondente à ASPE de Jurupará/Caucaia em Ibiúna.

IV- Macrozona de Destinação Ambiental (MDA) - correspondente ao Parque Estadual do Jurupará em Ibiúna.

§ 3º– A Macrozona de Destinação Urbana foi subdividida em cinco Zonas:

I- Zona urbanizada (ZU).

II- Zona em urbanização (ZEU).

III- Zona urbano-industrial (ZUI).

IV- Zona apta à expansão urbana (ZAEU).

V- Zona urbana de interesse ambiental (ZUIA).

Parágrafo único- São considerados urbanos, os quais são denominados **N**úcleos **U**rbanos **I**solados: os loteamentos existentes regularizados e já consolidados; os núcleos urbanos dos bairros localizados fora do perímetro da Macrozona de Destinação Urbana, os quais contenham no mínimo três melhoramentos públicos e/ou concentrem considerável número de residências e comércios, sendo que, o perímetro dos Núcleos Urbanos Isolados dos bairros será determinado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, determinado por vistoria realizada "in-loco" para comprovar os requisitos mínimos mencionados neste parágrafo.

Art.36- Macrozona de Destinação Urbana (MDU) - Corresponde à porção norte do município, totalmente contida na APA de Itupararanga (categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável), em bacia contribuinte do reservatório de abastecimento (UGRHI 10), apresentando, atualmente, poucos remanescentes de vegetação, e em processo contínuo de redução. As diretrizes de uso e ocupação do solo das Zonas delimitadas na MDU passam a ser estabelecidas de acordo com cada determinação específica apresentada a seguir:

§ 1º- Zona urbanizada (ZU)- Consiste em áreas residenciais densamente ocupadas, dotadas de infraestrutura básica (pavimentação, sistema de drenagem, saneamento, entre outras), e atividades de comércio e serviços. Localiza-se em terrenos favoráveis à ocupação, delimitados pelas Unidades Geoambientais 1 e 2.

I- Para seu maior adensamento ocupacional, ou para alterações na ocupação atual da ZU, apresentam-se diretrizes específicas descritas no quadro-legenda anexado à Carta Geotécnica de Planejamento Territorial (**DESENHO 6 – ANEXO I**).

§2º- Zona em urbanização (ZEU) - Corresponde às áreas em processo de ocupação incipiente (pouco desenvolvida), apresentando ainda vazios urbanos significativos, com infraestrutura básica e equipamentos urbanos parcialmente instalados, por vezes ausentes.

I- Podem compreender ocupações de baixo, médio e alto padrão, com baixa a média densidade de ocupação. A ZEU incorporou novos núcleos em urbanização, condomínios e equipamentos públicos e privados. Localiza-se, igualmente à ZU, em terrenos favoráveis à ocupação, delimitados pelas Unidades Geoambientais 1 e 2.

II- Nessa Zona, deve-se estimular a promoção imobiliária voltada à população de baixa e média renda; a ampliação e consolidação da infraestrutura existente, em especial a de transporte público; criar Parques Municipais em fragmentos de matas conservadas; e fomentar atividades produtivas e terciárias não incômodas.

§3º- Zona urbano-industrial (ZUI)- Consiste no único território com destinação industrial, podendo coexistir, ainda, áreas residenciais, comércio e serviços, além de chácaras, havendo a possibilidade de implantação de Conjuntos Habitacionais, Condomínios ou Loteamentos Residenciais com Caráter de Interesse Social voltado para a população de baixa e média renda.

a) A implantação de conjuntos habitacionais, vertical, multifamiliares, de interesse social, obedecerão a densidade máxima de 80 domicílios/ha, com fração ideal, abrangendo área privativa mais área comum, mínima de 60,00 m2;

b) A implantação de loteamentos residenciais, com caráter social, obedecerão a densidade máxima de 40 dom/ha, com lotes mínimo de 125,00 m2 e testada mínima de 5,0 metros;

I- Teve sua delimitação expandida, ampliando seus limites estabelecidos anteriormente pela Lei 1.236/2006, e considerando a proximidade com a Rodovia Bunjiro Nakao, uma vez que constitui via de escoamento preferencial de produtos industriais e suas matérias primas necessárias.

II- A sua proximidade e localização na bacia de drenagens com fluxo voltado à Represa de Itupararanga mostra a relevância de: cuidados legais e gestão dos recursos hídricos; do atendimento integral do Plano de Manejo da APA de Itupararanga; e a necessidade de aplicação das diretrizes do quadro-legenda anexado à Carta Geotécnica de Planejamento e Gestão Territorial (**DESENHO 6 - ANEXO I**).

III- Considerando a categorização das indústrias conforme artigo 5º da Lei Estadual 5.597/87, serão permitidas somente instalações de: indústrias de risco ambiental **I1** (Indústrias virtualmente sem risco ambiental) em terrenos mais próximos

da Represa de Itupararanga, do rio Sorocamirim e de seus afluentes (tais como Córrego do Curral, Ribeirão dos Pintos, Ribeirão do Morro Grande, Ribeirão do Sarassará, Ribeirão da Fazenda Velha); indústrias **I2** (Indústrias de risco ambiental leve) e **I3** (Indústrias de risco. ambiental moderado) somente em áreas mais distantes das drenagens.

IV- Os diferentes critérios para estabelecer as categorias de potencial de poluição das indústrias, ou a suscetibilidade dos riscos ambientais, encontram-se na Lei Estadual 5.597/87. A quantificação para demarcação das distâncias das drenagens dos grupos de indústrias considerados deve ser estabelecida por Lei Municipal, de modo a cumprir o determinado pela referida Lei.

§4º- Zona apta à expansão urbana (ZAEU) – Constituem áreas da Macrozona de Destinação Urbana (MDU) propícias à ocupação, mas que constituem, ainda, vazios urbanos.

I) A implantação de conjuntos habitacionais, vertical, multifamiliares, de interesse social, obedecerão a densidade máxima de 80 domicílios/ha, com fração ideal, abrangendo área privativa mais área comum, mínima de 60,00 m2;

II) A implantação de loteamentos residenciais, com caráter social, obedecerão a densidade máxima de 40 dom/ha, com lotes mínimo de 125,00 m2 e testada mínima de 5,0 metros;

III) Estão submetidas à exigência da Lei Lehmann, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, tendo em conta os requisitos constantes na Carta Geotécnica para qualquer aprovação de projeto de loteamento e desmembramento.

IV) Os terrenos adequados à ocupação excluem áreas com impedimentos ou restrições legais e geotécnicas, de acordo com diretrizes expostas no quadro-legenda anexado à Carta Geotécnica de Planejamento e Gestão Territorial (**DESENHO 6 - ANEXO I).**

§5º- Zona urbana de interesse ambiental (ZUIA) – Essa Zona Urbana compõe os terrenos mais próximos ao redor da Represa de Itupararanga, ou de suas principais drenagens, com maior suscetibilidade à contaminação desse manancial (**DESENHOS 5**, **6** e **7 – ANEXO I**).

I- Deve ser caracterizada principalmente pela proteção dos Recursos Hídricos, constituindo uma área de manancial (**DESENHOS 4** e **7**).

II- Estão destinadas à concentração de atividades de recreação, lazer, turismo e extrativismo vegetal que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais.

III- A ocupação dessa Zona deve atender às diretrizes e recomendações estabelecidas no Plano de Manejo da APA Itupararanga (aprovado em 21 de julho de 2010, pela Deliberação CONSEMA 16/2010), com as diretrizes específicas e os respectivos usos e atividades permitidas em cada subzona da referida APA. Além disso, deve-se seguir as diretrizes do quadro-legenda anexado à Carta Geotécnica do **DESENHO 6 – ANEXO I,** submetendo-se à exigência da Lei Lehmann, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento, dentre outras obrigações legais.

IV- É importante a criação de Parques Municipais em fragmentos de vegetação nativa preservada, juntamente com a recomposição vegetal com espécies nativas da região, especialmente em áreas de várzea, APP e campo antrópico.

V- A expansão urbana deve estar condicionada à infraestrutura básica, sendo que os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

§6º- Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) - Na Macrozona de Destinação Urbana devem ser definidas, ainda, as área destinadas às ZEIS.

Art.37- Macrozona de Destinação Rural (MDR) – Corresponde às porções do território municipal destinadas a concentrar atividades agropecuárias, agroindústrias, extrativas vegetais, turismo rural, podendo coexistir com áreas residenciais, comércios, serviços, chácaras de recreio, havendo a possibilidade da implantação de conjuntos habitacionais, condomínios, loteamentos residenciais, hotéis de turismo, resorts, parques aquáticos, hotéis fazenda.

I- A modificação parcial em suas delimitações anteriores ocorreu com a transferência de parte dos terrenos para a Área Rural Sob Proteção Especial - ASPE de Jurupará/Caucaia. Justifica-se por constituir terrenos com relevos das Escarpas Festonadas, com altas declividades (cerca de três quartos dessa Unidade acima de 30%/17°), resultante da tectônica que evidenciou a falha Caucaia, estabelecendo declives abruptos, formando cânions restritos, com vertentes escarpadas e com perfis retilíneos.

II- As características geomorfológicas de parte dos terrenos transferida para a ASPE ocorreu por prevalecer, nessa área, classes de ocupação de matas e reflorestamento, com alguns fragmentos circunscritos de agricultura.

III– Considera-se que a remoção desse trecho segue para uma macrozona cujas restrições não impedem sua ocupação, permitindo agronegócios e turismo rural/ ecoturismo, ampliando as possibilidades econômicas dos atuais usuários.

Art.38- Macrozona Sob Proteção Especial (MPE) - Constitui a Área Sob Proteção Especial (ASPE) de Jurupará/Caucaia, definida pela Resolução SMA Nº 91, de 21 de setembro de 2013, e pelas Reservas Naturais do Patrimônio Natural (RPPNs) existentes dentro dos seus limites.

I- É formada por terras públicas ou privadas situadas no centro-sul do Município, em posição estratégica, com amplas interligações com UC e áreas correlatas, legalmente protegidas (APA de Itupararanga, Parque Estadual do Jurupará e Reserva Estadual do Morro Grande - município de Cotia).

II- Compõe um corredor ecológico interligando o município de Piedade (a oeste), com Cotia, São Lourenço da Serra e Juquitiba (a leste), fomentando a existência e fluxo de espécies de fauna e flora desse bioma, além de proteger os principais remanescentes da Mata Atlântica do Estado.

III- Considerando sua importância, o desenvolvimento socioeconômico da MPE deve respeitar a capacidade geoambiental dos seus terrenos, conforme assinalado no quadro-legenda anexado à Carta Geotécnica do **DESENHO 6 – ANEXO I**.

IV– As maiores restrições de uso e ocupação do solo estão nas áreas das RPPNs existentes dentro dos limites dessa Zona. Os demais impedimentos permitem sua ocupação, levando em conta as ressalvas legais (tais como núcleos da Mata Atlântica e APPs), além de diretrizes características de ASPe.do Plano de Gestão da ASPE.

V- Fica permitido o parcelamento para fins de turismo e lazer com lotes nunca inferiores a três mil metros quadrados dentro do perímetro dessa Macrozona, obedecidas as condições e restrições estabelecidas nesta Lei. Permanecem em vigor os parcelamentos implantados e aprovados anteriormente a esta Lei, mesmo que em áreas inferiores a três mil metros quadrados.

VI– A localização da MPE comporta relações socioeconômicas intermunicipais, como o ecoturismo, bem como envolvendo agronegócios (silvicultura, produção de sementes e mudas certificadas, dentre outros).

Art.39- Macrozona de Destinação Ambiental (MDA) - Na porção sul do Município de Ibiúna demarcou-se a Macrozona de Destinação Ambiental, constituída pelo Parque Estadual Jurupará (PEJU) em Ibiúna, constituindo uma Unidade de Conservação de Proteção Integral criada pelo Decreto Estadual nº 35.703, de 22 de setembro de 1992 (SÃO PAULO, 1992).

I– Permanece com seus limites e sua função socioambiental de conservar o meio ambiente e os habitantes que ocupam essa macrozona.

II- Por ser uma Unidade de Conservação Integral, sua ocupação é submetida a uma série de restrições de usos e atividades, com diretrizes estabelecidas pelo Plano de Manejo do referido Parque.

III- Alguns usos são permitidos no interior dos seus limites, como pesquisas científicas de baixo impacto e atividades recreacionais de ecoturismo, envolvendo caminhada em trilhas, banhos de rio e cachoeira, ciclismo, contemplação e observação da natureza.

IV– Mediante aprovação da Fundação Florestal (FF), estão permitidas instalações de infraestruturas relacionadas com prestação de serviços, mediante projeto autorizado pela instituição gestora do parque e indicação do responsável técnico.

V– A abertura e manutenção de trilhas devem respeitar a legislação ambiental, com o mínimo de impacto ao meio natural, tendo a finalidade de fiscalização, pesquisa, recuperação e contemplação da natureza, oferecendo boa trafegabilidade e segurança aos usuários.

VI– É necessária a elaboração de cadastro dos habitantes moradores da área, de forma a evitar novas moradias, e a criação de um Plano Municipal de Conservação da Mata Atlântica. Precisa, ainda, ser implantada uma política municipal de proteção aos sítios arqueológicos multicomponenciais (formados por vestígios de mais de uma ocupação humana, englobando ocupação indígena pré-colonial e ocupação histórica remetente ao início do séc. XX).

Art.40– As coordenadas cartográficas das delimitações das macrozonas e zonas estão expostas no **DESENHO 7** do **ANEXO I**.

TÍTULO VII
DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I
DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art.41 - São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

I- Coeficiente de aproveitamento básico (C.A) igual a 2 (dois) para residências.

II- Taxa de ocupação (TO) igual a 70% para residências.

III- Taxa de Permeabilidade de 10% para residências.

IV- Coeficiente de aproveitamento básico (C.A) igual a 4 (quatro) para comércios, serviços, institucional e prédios multifamiliares.

V- Taxa de ocupação (TO) igual a 100% para comércios e serviços nas Ruas XV de Novembro, Pinduca Soares e Cel. Salvador Rolim de Freitas e demais locais a Taxa de ocupação (TO) igual a 80%, sendo 20% para vagas de estacionamento.

VI- Taxa de Permeabilidade de 0% para comércios, serviços e institucional.

VII- Recuo.

Art.42– Recuos são as distâncias mínimas a serem respeitadas, entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em recuo frontal, lateral e de fundo.

Art.43- Para as edificações com mais de dois pavimentos fica estabelecido o recuo resultante da seguinte fórmula, a partir do terceiro pavimento:

R = H / 6, com mínimo de 1,5m, onde:
R = Recuo (metros)
H = Altura total da edificação (metros)

§1º- Para efeito de cálculo da altura da edificação, não serão consideradas a caixa d'água, platibanda e a casa de máquinas.

§2º- Para efeito de recuo frontal, considera-se o recuo desde o inicio do lote até a testada da edificação, observado o recuo mínimo frontal de 4,5m (quatro metros e meio) para residências, comércios e serviços excluindo-se as edificações que estejam nas Ruas XV de Novembro, Pinduca Soares e Cel. Salvador Rolim de Freitas.

§3º- Para efeito de recuos laterais e dos fundos, considera-se o recuo desde a divisa do lote até a edificação, observado o recuo mínimo de 1,5 m para residências, comércios, serviços e institucional, onde haja iluminação e ventilação natural.

CAPÍTULO II
DOS USOS E ATIVIDADES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.44- Ficam estabelecidos, para os efeitos desta Lei, os seguintes usos do solo:

I– residencial.

II– não residencial.

III– Comércio e Serviços.

§1º- Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar.

§2º- Considera-se uso não residencial aquele destinado ao exercício das atividades de prestação de serviços, comercial, institucional e industrial.

Art.45- Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação em função de sua potencialidade como geradores de:

I– Incômodo.

II- Impacto de vizinhança.

Parágrafo único- Os usos e atividades geradores de impacto à vizinhança deverão ser submetidos ao estudo de impacto de vizinhança (EIV).

Art.46- O Padrão Básico de Incomodidade será revisto, sempre que necessário, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, sob os aspectos técnicos e para a atualização das leis e normas aplicáveis, a ser elaborada, a partir da presente Lei.

Art.47- Fica expressamente proibida a instalação ou ampliação das seguintes atividades:

I- Indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio.

II- Indústrias de defensivos agrícolas organoclorados, excetuados aqueles especificados pelo órgão federal do meio ambiente.

III- Indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não degradáveis de alto grau de toxicidade, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos federais e/ou estaduais do meio ambiente.

IV- Indústrias que lancem substâncias cancerígenas em seus efluentes finais.

V - Indústrias que operem com reator nuclear.

SEÇÃO II
DOS USOS E ATIVIDADES GERADORAS DE INCÔMODO

Art.48- São considerados usos e atividades geradoras de incômodo as:

I– potencialmente geradoras de ruídos;

II– potencialmente geradoras de poluição atmosférica;

III– que envolvem riscos de segurança, danos à saúde e ao meio ambiente;

IV– potencialmente geradoras de resíduos líquidos e sólidos com exigências sanitárias;

V– potencialmente geradoras de vibração;

VI- potencialmente geradoras de tráfego.

Art.49 - Os usos e atividades são classificados segundo o grau de incomodidade em:

I – Não incômodos;

II– Incômodos.

§1º- São considerados não incômodos quaisquer usos que não excedam nenhum dos padrões básicos de incomodidade estabelecidos nesta Lei.

§2º- São considerados incômodos quaisquer usos que causem impacto urbanístico e que estarão sujeitos a controle por parte do Poder Executivo, por apresentarem níveis de incomodidade quanto às formas de poluições citadas no Art. seguinte.

Art.50- Para fins de análise do grau de incomodidade, deverão ser observados os seguintes critérios:

I- poluição sonora - atividades que apresentam conflitos de vizinhança pelo impacto sonoro que produzem aos estabelecimentos localizados no entorno próximo por utilizarem máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, trabalharem com animais e/ou concentrarem pessoas.

II- poluição atmosférica - estabelecimentos que utilizam combustíveis nos processos de produção e/ou que lançam material particulado inerte na atmosfera acima do admissível para o Município.

III- poluição por resíduos líquidos - estabelecimentos que produzem efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica e/ou sistema coletor de esgotos e/ou provocam poluição do lençol freático.

IV- poluição por resíduos sólidos - estabelecimentos que produzem resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública.

V- vibração - estabelecimentos que utilizam máquinas ou equipamentos que produzem choque ou vibração sensível nos limites da propriedade.

VI- periculosidade - atividades que apresentam risco ao meio ambiente e causam danos à saúde em caso de acidente, que comercializam, utilizam ou estocam materiais perigosos compreendendo: explosivos, GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas técnicas que tratam do assunto.

§1º- Os usos e atividades poderão ser enquadrados em mais de um critério de incomodidade.

§2º - Serão consideradas para fins de aplicação das medidas mitigadoras, as medidas estabelecidas por critério de incomodidade.

Art.51- O enquadramento dos usos e das atividades desenvolvidas deve estar de acordo com seu grau de incomodidade e medidas mitigadoras.

Art.52- Os usos e atividades para serem instalados nas Macrozonas de Destinação Urbana e Rural, de acordo com a categoria de uso permitida, ficarão sujeitos às adequações ao padrão básico de incomodidade e, conforme o caso, ao cumprimento das medidas mitigadoras estabelecidas pelos órgãos públicos estaduais e municipais.

§1º- As atividades classificadas como Incômodas somente serão licenciadas após as adequações exigidas, inclusive em relação ao cumprimento das medidas mitigadoras.

§2º- O estabelecimento das medidas mitigadoras será baseado nas legislações e normas técnicas pertinentes e não isentam o empreendimento da aprovação pelo órgão estadual de saneamento ambiental - CETESB, no caso das atividades licenciáveis por esse órgão.

SEÇÃO III
DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CETESB

Art.53- Os empreendimentos de impacto, independentemente de sua categoria de uso ou nível de incomodidade serão objeto de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e deverá atender ao exigido no **Art. 45** deste Plano.

Art.54- São considerados empreendimentos de impacto:

I- Aqueles que alterem de forma negativa os imóveis da área de influência.

II- Edificações com área construída maior que 3000 (três mil) metros quadrados.

III- Projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 250 lotes.

IV- Edificação ou equipamento com capacidade para reunir mais de 300 pessoas simultaneamente.

V- Loteamentos e empreendimentos que alterem o Patrimônio Cultural, Artístico, Histórico, Paisagístico e Arqueológico.

VI- Obras que causem modificações estruturais do sistema viário, segundo Diretrizes e Parecer do Departamento de Trânsito, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Engenharia.

Parágrafo único- A aprovação dos empreendimentos previstos no inciso I está condicionada a Parecer favorável da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art.55- São considerados empreendimentos de impacto os seguintes equipamentos urbanos, independente da área construída ou metragem do terreno:

I- Aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos.

II- Estações de Tratamento de água e esgoto.

III- Autódromos, hipódromos e estádios esportivos.

IV- Cemitérios e necrotérios.

V- Matadouros e abatedouros.

VI- Presídios, quartéis e corpo de bombeiros.

VII- Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários.

Art.56- São considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades existentes nos locais citados, independente da área construída ou metragem do terreno:

I- Centrais e terminais de carga e transporte.

II- *Shopping center*.

III- Centrais de abastecimento.

IV- Terminais de transporte.

V- Clubes; salões de festas e assemelhado.

VI- Postos de serviço com venda de combustível.

VII- Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP).

VIII- Casas de diversões com música alt.

IX- Oficinas mecânicas, serralheria e Fabrica de blocos.

X- Templos, igrejas e assemelhado.

XI- Escolas de nível primário, secundário e superior.

XII- Hospitais, clínicas e afins.

XIII- Supermercados, hipermercados e assemelhados.

Art.57- Os empreendimentos que possam causar impacto à vizinhança, localizados na Macrozona de Destinação Rural e nas Macrozonas de Interesse Ambiental também deverão ser submetidos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art.58- São instrumentos para autorizar o uso e a ocupação do solo no Município:

I- Certidão de Diretrizes para Uso e Ocupação do Solo;

II- Alvará de autorização;

III- Os demais instrumentos utilizados para aprovação de parcelamento e edificações.

SEÇÃO II
DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 59- A Administração Pública Municipal, por meio do órgão competente, fornecerá a Certidão de Diretrizes para Uso e Ocupação do Solo, mediante o cumprimento do seguinte procedimento:

I- O interessado deverá informar a inscrição cadastral onde será implantado o empreendimento e o uso pretendido.

II- O interessado deverá preencher um requerimento especificando as características do empreendimento.

III- A Administração Pública Municipal, com base nos dados fornecidos pelo interessado, informará ao particular a zona onde se insere o empreendimento, as categorias de incomodidade e eventuais medidas mitigadoras, os parâmetros de ocupação referentes à zona bem como a quantidade de vagas de estacionamento necessárias.

IV- A Certidão de Diretrizes para Uso e Ocupação do Solo será expedida no prazo de 45 dias, contados da data de protocolo do pedido.

SEÇÃO III
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art.60- A instalação, o funcionamento e a mudança de qualquer atividade deverão ser submetidos à prévia autorização por meio de alvará de Autorização expedido pelo Município.

Art.61- A autorização para a instalação, funcionamento e mudança de atividades devem levar em consideração as exigências determinadas pela Certidão de Diretrizes para o Uso e Ocupação do Solo expedida.

Art.62- A autorização concedida pelo Poder Público poderá ser:

I- Revogada, por razões de conveniência e oportunidade, pelo Município, motivada e fundamentada em interesse público, com direito a recurso.

II- Invalidada, por ter sido praticada em desconformidade com a ordem jurídica.

III- Cassada, por ter o destinatário descumprido às condições necessárias a fim de poder continuar desfrutando da situação jurídica.

TITULO VIII
DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art.63- O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e deverá atender aos seguintes requisitos:

I- Não poderão ser parcelados, para fins urbanos, os terrenos:

a) alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas.

b) que resultem de aterro feito com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

c) onde as condições geológicas não aconselhem a edificação.

d) com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.

e) de preservação ecológica definida por Lei ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

II- Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinados, no mínimo:

a) 10% para áreas verdes.

b) 5% para áreas de uso institucional.

c) 20% para vias de circulação. Caso o sistema viário não atinja este percentual, deverá ser incorporado às áreas verdes o que faltar para os 20%.

III- As áreas de uso institucional terão que, pelo menos 50% (cinquenta por cento), situarem-se em área com declividade de até 15% (quinze por cento), possibilitada a sua adequação por meio de obras de terraplenagem, quando for o caso, pelo loteador, e ainda, que tenham dimensão mínima de testada de dez metros e área mínima de 150 m^2.

IV- Somente poderão ser aceitos, como áreas verdes, os espaços que permitam a inscrição de um círculo, com raio mínimo de dez metros, não sendo consideradas, como áreas verdes, as rotatórias e outros dispositivos de trânsito, que deverão fazer parte do sistema viário.

CAPÍTULO II
DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art.64- A abertura de qualquer via ou logradouro público, bem como sua classificação, depende da expedição da Licença Urbanística pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.65- As vias de circulação do projeto de loteamento deverão articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas, de modo que se constituam um prolongamento das mesmas.

Art.66- A classificação das características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projeto de loteamento, com a largura total (passeio + leito carroçável + passeio): mínima de 14 m (2,5+9,0+2,5 m) nas vias principais e mínima de 9 m (1,5+6,0+1,5 m) nas vias secundárias.

Art.67- As vias locais, sem saída, serão permitidas desde que providas de retorno na sua extremidade, com raio mínimo de nove metros.

Art.68- Nas vias de circulação cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, os taludes terão altura máxima de dois metros e declividade máxima de 30%.

Art.69- A identificação das vias e logradouros públicos, antes da denominação oficial, deverá ser feita por meio de números ou letras.

CAPITULO III
DA INFRAESTRUTURA E GARANTIAS

Art.70- Para aprovação de projetos de loteamentos será exigida garantia para execução das seguintes infraestruturas:

I- Abertura de vias de circulação.

II- Demarcação das quadras, lotes e áreas públicas com marcos de concreto.

III- Sistema de abastecimento de água potável, de acordo com projeto aprovado pela SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) ou concessionária local.

IV- Sistema de coleta e afastamento de esgoto de acordo com projeto aprovado pela SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), ou concessionária local.

V- Rede de energia elétrica para distribuição domiciliar e instalação da iluminação pública completa, inclusive com fornecimento de braços, luminárias, lâmpadas e complementos de acordo com as exigências da concessionária local de energia elétrica.

VI- sistema de drenagem de águas pluviais.

VII– sistema de drenagem de águas servidas.

§1º - A inexistência de emissário principal de esgoto a uma distância mínima de quinhentos metros desobriga o cumprimento da exigência prevista no inciso IV deste Art., hipótese em que as habitações deverão ser dotadas de fossas sépticas, individuais, ligadas a filtro e poço absorvente, ou outro dispositivo de tratamento a ser exigido pelos órgãos ambientais.

§2º - O loteador deverá executar e custear os itens de I a VII deste Art.

Art. 71 - Como garantia da execução das obras de infraestrutura previstas no Art. anterior, o loteador poderá optar entre:

a) hipoteca de lotes do empreendimento;

b) hipoteca de imóveis próprios, no Município;

c) fiança bancária;

d) depósito ou caução de títulos da dívida pública;

e) outra espécie de garantia prevista em lei.

§1º - O valor da garantia oferecida deverá ser igual ou superior ao valor orçado no cronograma físico-financeiro de execução da infraestrutura.

§2º - A assinatura do instrumento de garantia de execução da infraestrutura pelo loteador é indispensável para a expedição do Alvará, salvo na hipótese de hipoteca dos lotes do empreendimento. Neste caso o instrumento de garantia será firmado após o registro do loteamento.

§3º - No caso de execução das obras por etapas, devidamente previstas no cronograma físico-financeiro, a garantia da infraestrutura será exigida para todo o empreendimento.

§4º - Findo o prazo fixado no cronograma físico-financeiro a Prefeitura promoverá as obras não executadas ou não concluídas.

§5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o levantamento das importâncias dispendidas atualizadas monetariamente, promovendo a execução das garantias oferecidas.

§6º - Executadas as obras de infraestrutura, vistoriadas e aceitas posteriormente pela Prefeitura, esta liberará o loteador da garantia prestada.

§7º - Ficam isentas de cumprir as exigências elencadas nas alíneas de "**a**" até "**e**", deste Art., os loteamentos promovidos por Associações sem fins lucrativos e Cooperativas Habitacionais.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO PARA FINS INDUSTRIAIS E DE RECREIO

Art.72- O parcelamento do solo para fins Industriais fica sujeito ao atendimento dos seguintes requisitos:

I- A gleba deve estar situada na Zona Urbano-Industrial (ZUI) da Macrozona de Destinação Urbana (MDU) do Município e ter acesso por via existente.

II- As vias de circulação de acesso aos lotes industriais deverão ter, no mínimo, quatorze metros de largura e leito carroçável de nove metros.

III- Os lotes industriais terão área mínima de mil metros quadrados e frente mínima de vinte metros.

IV- a declividade máxima dos lotes não poderá ultrapassar a 30% (17°) em estado natural, ou após sua regularização por obras de terraplenagem.

V- O loteamento com mais de cem lotes industriais deverá conter núcleo de apoio comercial e de serviços.

VI- A execução da infraestrutura prevista nos incisos I a VI, do **Art. 70**, desta lei.

Art.73- O parcelamento do solo para fins de recreio fica sujeito ao atendimento dos seguintes requisitos:

I- A gleba deve estar situada na Macrozona de Destinação Urbana (MDU), e Macrozona de Interesse Ambiental Norte (MIA) do Município.

II- Os lotes de Chácaras de Recreio terão área mínima de um mil metros quadrados e frente mínima de vinte metros, não podendo ser desdobrados.

III- A execução da infraestrutura prevista nos incisos **I** a **VI** do **Art. 70** desta lei.

Art.74- Projetos de loteamentos industriais e de Chácaras de Recreio poderão ser executados por etapas, conforme tabela abaixo:

I- gleba até 35 hectares, em uma etapa;

II- gleba acima de 35 e até 70 hectares, em três etapas;

III- gleba acima de 70 e até 140 hectares, em quatro etapas;

IV- gleba acima de 140 hectares, em seis etapas.

Parágrafo Único- As normas e o prazo estabelecidos nesta lei serão aplicados em cada etapa de execução de loteamento.

CAPÍTULO V
DO LOTEAMENTO FECHADO E CONDOMINIOS

Art.75- Ao loteamento fechado aplicam-se todas as disposições desta lei para implantação de loteamento, sendo que, o loteamento fechado caracteriza-se pela vedação de todo o seu perímetro, controle do acesso aos lotes e pela outorga de concessão de uso das vias de circulação, praças e outros logradouros ou espaços livres.

Art.76- As áreas institucionais deverão ser localizadas com frente para vias já existentes.

Art.77- A Prefeitura outorgará concessão de uso das vias de circulação praças e logradouros ou espaços livres do loteamento, obedecidas as seguintes exigências:

I- Indicação no pedido de diretrizes desta modalidade de loteamento bem como apresentação de minuta do regulamento de uso e manutenção dos equipamentos comunitários.

II- Aprovado o loteamento e após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, o interessado deverá solicitar por requerimento à Prefeitura, a outorga da concessão a que se refere o "caput" deste Artigo.

III- Para os fins previstos neste Capítulo, fica o Executivo autorizado a outorgar concessão de uso das vias de circulação, praças e outros logradouros públicos ou espaços livres do loteamento.

IV- No instrumento de concessão de uso deverão constar, obrigatoriamente, os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos, objeto da concessão de uso, que ficarão por conta do concessionário.

V- A concessão de que trata o "caput" deste Art. será outorgada ao proprietário do loteamento, a qual será obrigatoriamente transferida por este a uma sociedade civil constituída inicialmente por ele e por todos os adquirentes dos lotes. A transferência da concessão deverá ocorrer no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da primeira alienação de lote.

VI- O concessionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

VII- A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino das áreas objeto da concessão, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do Instrumento de Concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicará na automática rescisão da concessão, revertendo as áreas à disponibilidade do Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nelas construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

VIII- O loteamento fechado não poderá exceder a área máxima de duzentos mil metros quadrados.

Parágrafo Único- Os parcelamentos fechados destinados à formação de chácaras de recreio, localizados nas áreas limítrofes do Município, poderão exceder a área máxima estabelecida no inciso **VIII**, mediante parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente desde que não contrariem as diretrizes fixadas na legislação federal.

Art.78- O loteador se obriga a fazer constar dos contratos de promessa de venda, ou das escrituras de compra e venda dos lotes, a obrigação do adquirente em contribuir para a manutenção das vias, logradouros e espaços livres, bem como a de assinar o regulamento que regerá esse uso.

Art.79- Ao Condomínio aplicam-se todas as disposições da lei 4591/64 para sua implantação e a aprovação do projeto deverá atender as seguintes exigências:

I- Não serão aceitos os terrenos:

a) alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas.

b) que resultem de aterro feito com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

c) onde as condições geológicas não aconselhem a edificação.

d) com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.

e) de preservação ecológica definida por Lei ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

II- Da área total, objeto do projeto de condomínio horizontal, serão destinados, no mínimo:

a) 10% para áreas Verdes de uso comum.

b) 5% para espaços de Lazer de uso comum.

Parágrafo Único- As aprovações de condomínios horizontais e verticais deverão atender os artigos 42 e 43 desta Lei no que couber e demais exigências de projetos urbanísticos e de infraestrutura.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art.80- A expedição da licença urbanística para parcelamento do solo será precedida da expedição de diretrizes, cujo pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Título de propriedade de área.

II- Certidão negativa de tributos incidentes sobre a área.

III- Três cópias do levantamento planialtimétrico completo da gleba, em escala 1:1.000 ou 1:2.000, indicando com exatidão os limites com relação aos terrenos vizinhos, cursos de água e suas denominações, tipos de vegetação

existentes, vias oficiais de acesso, bem como a situação da gleba, na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

Art.81- As diretrizes serão expedidas pela Prefeitura dentro do prazo de trinta dias úteis, contados da data da entrada do requerimento e terão validade de dois anos a contar da data da sua expedição.

§1º- Findo o prazo de trinta dias de que trata este **Art.**, o requerente poderá apresentar o projeto de loteamento ou desmembramento, independentemente da fixação das diretrizes, desde que atendidas às exigências legais.

§2º- As diretrizes a serem expedidas pela Prefeitura, conterão disposições referentes a:

I- Meio ambiente, sistema hídrico, cobertura vegetal.

II- Urbanismo, sistema viário, uso do solo.

III- Obras, sistema de drenagem de águas pluviais.

IV- Saneamento, sistema de abastecimento de água e de afastamento de esgoto.

V- Localização aproximada do percentual exigido para áreas verdes.

VI- Localização aproximada das áreas de uso institucional.

VII- Faixas não edificáveis ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, com largura de 15 metros de cada lado do eixo dos limites da faixa de domínio e 15 metros até o início da construção.

CAPITULO VII
DO ALVARÁ

Art.82- Atendendo as diretrizes a que se refere o capítulo VI desta Lei, o requerente apresentará o plano geral de parcelamento do solo na escala 1:1.000 ou 1:2.000, em quatro vias, sendo uma via copiável, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado inscrito na Prefeitura do qual constará a indicação de:

I- Curvas de nível de metro em metro, com cotas oficiais do Município, georreferenciado e sistema de coordenadas.

II- Vias de circulação e respectiva hierarquia constantes do **ANEXO I** da presente Lei, quadras, lotes, áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados.

III- Indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade.

IV- Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias projetadas.

V- Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.

VI- Indicação das etapas de implantação do parcelamento.

VII- Indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes, das áreas institucionais, do número total dos lotes e hierarquia das vias de circulação.

VIII- Cronograma físico-financeiro da execução das obras de infraestrutura.

I**X-** Memorial descritivo do plano geral de parcelamento.

X- Anuência prévia do Estado, nos termos do Art. 13 da Lei Federal nº 6.766/79.

Art.83- Aprovado o plano geral do parcelamento, o Alvará será expedido pela Prefeitura, acompanhado do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia, de cópia do memorial descritivo e duas das plantas do projeto de parcelamento.

§1º- Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§2º- O prazo para a vistoria referida no parágrafo anterior é de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação pelo interessado.

§3º- O prazo para aprovação do projeto e expedição do Alvará é de trinta dias a contar da data do protocolo do requerimento de apresentação do plano de parcelamento pretendido, ou da data do atendimento de eventuais exigências a que se refere o parágrafo seguinte.

§4º- As eventuais exigências para atendimento das disposições técnicas e legais necessárias à aprovação do projeto e expedição do Alvará, oriundas da analise, deverão ser comunicadas de uma única vez pela Prefeitura ao loteador, por escrito, ressalvadas as exigências supervenientes.

CAPÍTULO VIII
DO REGISTRO DOS LOTEAMENTOS

Art.84- Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município, as vias de circulação, praças, os espaços livres, as áreas verdes e as áreas destinadas ao uso institucional, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art.85- Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Art.86- A denominação dos parcelamentos não poderá ser igual a outra já existente no Município.

Art.87- Nenhum serviço ou obra pública serão prestados ou executados em terrenos parcelados, sem a expedição do Alvará pela Prefeitura.

Art.88- Em todos os impressos publicitários para venda de lotes em loteamentos ou desmembramentos, deverá constar o número do registro no Cartório Imobiliário bem como o número e a data do Alvará, expedido pela Prefeitura.

Art.89- A execução de loteamentos residenciais também poderá ser feita por etapas, conforme tabela abaixo:

I- gleba até 35 hectares, em uma etapa.

II- gleba acima de 35 e até 70 hectares, em três etapas.

III- gleba acima de 70 e até 140 hectares, em quatro etapas;

IV- gleba acima de 140 hectares, em seis etapas.

Parágrafo Único- As normas e o prazo estabelecidos nesta lei serão aplicados em cada etapa de execução de loteamento, inclusive nos destinados a fins industriais e de recreio.

Art.90- É de responsabilidade dos Secretários e Departamentos das Secretarias competentes o cumprimento dos prazos fixados na presente lei, sem

prejuízo da apuração da eventual responsabilidade funcional dos demais servidores com atuação nos respectivos processos.

Art.91- As disposições da presente lei não se aplicam, unicamente, na hipótese de desmembramento decorrente de partilha em processos de inventários, arrolamento, separação judicial ou divórcio, ou ainda, em divisão amigável, para extinção da comunhão.

Art.92- Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art.93- Os cursos d'água não poderão ser alterados ou canalizados sem prévia anuência da Prefeitura.

Art.94- Aprovado o projeto do loteamento ou desmembramento o loteador deverá apresentar à Prefeitura cópia do "contrato-padrão" de venda, constando as eventuais cláusulas restritivas ao uso do lote.

Art.95- Do contrato de compromisso de compra e venda do lote deverá constar em que etapa ele está incluído e o prazo máximo de execução das obras de infraestrutura.

Art.96- Nos contratos de compromisso de compra e venda dos lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverão constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei, além das obrigações a cargo do loteador.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES DOS LOTEAMENTOS

Art.97- A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo Poder Executivo e pela sociedade civil, ou sociedade representativa nos casos cabíveis, sem prejuízo de representação de irregularidades ao Poder Judiciário.

Art.98- Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator ou responsável é obrigado a indenizar ou a reparar o Poder Público pelos danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros afetados pela sua atividade, sendo a responsabilidade objetiva nestes casos.

Art.99- É assegurado ao infrator ou responsável o exercício administrativo do direito de ampla defesa e contraditório, de acordo com os procedimentos fixados pelo Poder Público.

Art.100- São consideradas infrações às normas de uso e ocupação do solo:

I- Falsa declaração de informações necessárias ao cumprimento desta Lei.

II- Instalação da atividade em zona de uso não permitida.

III- Instalação das atividades sem as exigências estabelecidas nesta Lei.

IV- Alteração dos parâmetros técnicos de ocupação referentes à zona.

V- Instalação de atividade sem autorização de funcionamento.

VI- Instalação de atividades incômodas sem a solicitação das Diretrizes de Projeto.

VII- Mudança de atividade sem a solicitação do Certificado de mudança de uso.

VIII- Execução de urbanização em desacordo com os projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Art.101- Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

I- Advertência que determinará a imediata regularização da situação, em prazo fixado pela autoridade competente.

II- Multa pelo cometimento da infração.

III- Interdição do uso ou atividade proibida por esta Lei.

IV- Perda da isenção e outros incentivos tributários concedidos pelo Poder Executivo.

V- Embargo de obra.

VI– Demolição de obra.

Parágrafo único- As penalidades indicadas neste Art. poderão ser aplicadas cumulativamente sem prévia advertência.

Art.102- Cabe aos setores competentes definir a penalidade a ser aplicada.

TÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art.103- São objetivos da Educação:

I- Integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à busca da equidade social.

II- Possibilitar a contínua melhoria das condições de ensino-aprendizagem no município, de maneira a proporcionar o efetivo exercício de uma educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, sua preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

III- Garantir a democratização de acesso, a inclusão, a permanência, a qualidade e a conclusão com sucesso nos diferentes segmentos educacionais previstos constitucionalmente.

IV- Integrar a política educacional ao conjunto das outras políticas públicas municipais.

V- Assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.

VI- Cumprir no prazo previsto as ações voltadas às vinte metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015, que atendam a superação das desigualdades; que incentivem a educação superior e pós graduação principalmente ao corpo docente em efetivo exercício; que assegurem os direitos dos profissionais da educação; que garantam a efetiva gestão democrática da educação; e que proponham ampliação de investimento público em educação para promover e assegurar maior justiça social, aplicando de forma eficiente e transparente os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VII– Elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões *do Município.*

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art.104- São diretrizes para o campo da Educação:

I- A consideração da Resolução Conselho Nacional da Educação – Câmara de Educação Básica - CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, a qual define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

II- As 20 metas propostas pelo Programa Nacional de Educação – PNE.

III- A democratização do acesso, a garantia da permanência do aluno em uma escola de qualidade, inclusive para aqueles que não o tiveram em idade apropriada.

IV- O fomento de políticas públicas de capacitação de profissionais.

V- A adequação das escolas, currículo, recursos e espaços pedagógicos, voltados à oferta de uma educação de excelência no município.

VI- Contribuir para a construção de uma educação do século XXI, com práticas efetivas da educação para a sustentabilidade.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES

Art. 105 - São ações da Educação:

I - Realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes.

II - Estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias superiores para atendimento à demanda.

III - Disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

IV - Garantir o orçamento participativo na Educação, envolvendo a população e as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino.

V - Descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades regionais e escolas.

VI - Garantir programas de formação continuada para os profissionais de Educação.

VII - Incentivar os profissionais da educação a se especializar e atualizar constantemente - pós- graduação, mestrado e doutorado.

VIII - Capacitar os funcionários da Rede de Ensino, condicionando as áreas de atuação.

IX - Viabilizar a realização de convênios com Universidades e outras instituições para a formação de educadores.

X – Motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d´água e à fiscalização desses espaços.

§ 1º - São ações relativas à Educação Infantil:

I - Ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 4 e 5 anos de idade conforme Lei Federal nº 12.796 de 04 de abril de 2013 até 2016, em consonância com o Plano Municipal de Educação que estende esse prazo até 2020.

II - Ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade nas Instituições Municipais de Ensino - Creches.

III - Incluir e regulamentar as Escolas Municipais de Educação Infantil nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância.

IV - Manter a vinculação das Instituições Municipais de Ensino à Secretaria de Educação.

V - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.

§ 2º - São ações para o Ensino Fundamental:

I - Implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar.

II - Promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 6 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária.

III - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.

§ 3º - São ações para a Educação de Jovens e Adultos:

I - Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo.

II - Ampliar a oferta de vagas.

III - Apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias.

IV - Implementar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local.

V - Promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha.

VI - Apoiar novos programas de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

VII - Promover a integração das escolas com outras instituições sociais e culturais do Município, e, com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento as suas necessidades no campo educacional.

VIII - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.

§ 4º - São ações para a Educação Especial:

I - Promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação.

II - Capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social.

III - Implantar Centros de Atenção visando ao apoio psicopedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

IV - Proporcionar subsídios para melhor funcionamento das Salas Multifuncionais já existentes.

V - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.

§ 5º - São ações para o Ensino Profissionalizante:

I - Promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social.

II - Criar centros de formação e orientação profissional.

III - Criar cursos profissionalizantes, especialmente para a área agrícola e de turismo.

IV - Proporcionar ensino médio integrado em parcerias com: turismo, indústria, comércio, pequenas empresas, escritórios, pousadas, clinicas, escolas de ensino fundamental, entre outras possibilidades a fim de proporcionar capacitação e troca de experiências para definição profissional.

V - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.

§ 6º - São ações para o Ensino Médio e Ensino Superior:

I - Estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

II - Manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica da região.

III - Implantar escolas técnicas municipais; em parceria com os governos estadual e federal.

IV - Apoiar e estimular a implantação de Universidade Pública no Município.

V - Atender as metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME, Lei Municipal nº 2006 de 19 de junho de 2015.

VI - Inserir e/ou integrar a educação sustentável nas atividades agrícolas.

CAPÍTULO IV
DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS ESCOLARES

Art.106– Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, abastecimento, segurança, lazer e recreação.

Art.107– São ações prioritárias de implantação dos Equipamentos Sociais a instalação de creches, escola fundamental e pré-escola próxima aos núcleos habitacionais, especialmente aqueles localizados nas Macrozona de Destinação Urbana (MDU) e de Destinação Rural (MDR).

Art.108– Toda nova instalação escolar deverá adotar projetos construtivos sustentáveis.

Parágrafo único– Viabilizar a construção de Centros Educacionais de forma regional, aglutinando unidades escolares, de forma a construir espaço escolar que possibilite o efetivo exercício de uma educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa humana.

TÍTULO X
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art.109– A Política Ambiental no Município deverá se agregar às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art.110– São objetivos da Política Ambiental:

I– Implementar as diretrizes contidas no Plano da Bacia dos rios Sorocaba – Médio Tietê e nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação localizadas no Município.

II– Implementar a Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas

correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber.

III– Proteger e recuperar o meio ambiente a as paisagens urbana e rural.

IV– Controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas.

V– Pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais.

VI– Conservar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

VII– Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais, econômicas e educacionais que visem à proteção e restauração do meio ambiente.

VIII– Conservar os ecossistemas naturais e as paisagens de valor cênico e científico.

IX– Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art.111– Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I– O estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo.

II– O controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais e áreas de alta declividade.

III– A orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas.

IV– A minimizar os efeitos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra no meio ambiente.

V– O controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo.

Art.112– São ações para a gestão da Política Ambiental.

I– Controlar a atividade de mineração de água, argila, areia e os movimentos de terra no Município, exigindo aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores.

II– Elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

III– Elaborar lei municipal para a atividade de mineração de água, argila e areia.

SEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.113– São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I– Assegurar a existência e as condições básicas de produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município.

II– Garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH – SMT) e no conjunto de suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município e a região.

Art.114– São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I– Aplicar programas integrados de forma a melhorar os sistemas de saneamento ambiental, visando proteger e conservar a qualidade dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, utilizados para o abastecimento público, lazer e irrigação.

II– A instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH – SMT).

III– O estímulo à redução das perdas físicas de água tratada e o incentivo à alteração de padrões de consumo evitando desperdício.

IV– A criação de instrumentos, os quais permitam o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água.

V– A reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendências de perda da capacidade de produção de água.

Art.115– São ações para os Recursos Hídricos:

I– Programas integrados de saneamento ambiental buscando evitar o desperdício e a degradação de mananciais.

II– Participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos.

III– Implementar instrumentos de Avaliação Ambiental para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água.

IV– Criar instrumento legal com exigências para o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição pelo não cumprimento das exigências, inclusive ao Poder Público Municipal.

SEÇÃO II
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art.116– São objetivos para os Serviços de Saneamento:

I– Assegurar a qualidade e a regularidade plena do abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território.

II– Reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento.

III– Completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento na atual estação.

IV– Incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água, especialmente nos bairros afastados da Cidade.

V– Despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares.

VI– Reduzir a poluição afluente aos corpos d'água por meio do controle de cargas difusas.

VII– Criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações.

Art.117– São diretrizes para Serviços de Saneamento:

I– O estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária.

II– A redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento.

III– Evitar o desperdício da água potável.

IV– O estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, mediante entendimento com a concessionária.

Art.118– São ações para Serviços de Saneamento:

I– Priorizar o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária; localizados no perímetro com a Apa de Itupararanga, estabelecido pela Lei nº 11.579/03.

II– O estabelecimento de programa conjunto com os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

III– A formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos, comerciais e industriais.

IV– A criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras.

V– Estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com as concessionárias.

VI– Elaborar e aplicar instrumentos de educação ao consumo adequado da água potável.

VII– Promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água.

VIII– Promover instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

IX– Garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH – SMT).

Parágrafo único – Os servidores de saneamento referidos nesta subseção poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma de lei.

Art.119– São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana.

I– Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais.

II– Conscientizar a população quanto a importância de escoamento das águas pluviais.

III– Criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

Art.120– São Diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I– Monitorar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, conservando a vegetação existente visando à sua recuperação.

II– Implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas, fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios.

III– Promover o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de necessidades especiais, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer.

IV– Implantar medidas de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem.

Art.121– São ações necessárias para o sistema de Drenagem Urbana:

I– Conservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale.

II– Desassorear, limpar e manter os cursos d'água, com atenção especial ao Rio de Uma e ao Córrego Paruru.

III– Recuperar e complementar o sistema de drenagem na Cidade.

IV– Permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público.

V– Promover campanhas de esclarecimento público e estimular a participação das comunidades no planejamento, implementação e operação das ações contra inundações.

VI– Elaborar o cadastro de rede de instalações de drenagem.

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.122– São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

I– Proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados do manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos.

II– Conservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais.

III– Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana.

IV– Promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de parte dos resíduos domiciliares, comerciais e da construção civil, em condições seguras e saudáveis.

V– Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem.

VI– Minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade.

VII– Recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas.

VIII– Repassar aos agentes responsáveis pela produção dos resíduos tóxicos o custo dos males causados à sociedade.

Art.123– São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

I– O controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

II– A garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados e da equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo.

III– A promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos.

IV– A promoção de procedimentos que busquem a reciclagem de resíduos tais como metais, papéis e plásticos e a compostagem de resíduos orgânicos.

V– O desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia.

VI– O estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e à gestão diferenciada;

VII– O estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços.

VIII– A integração e cooperação entre os Municípios da região para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos.

IX– A eliminação da disposição inadequada de resíduos.

X– A recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismo para que o mesmo se dê em áreas particulares.

XI– A responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados.

XII– O estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

XIII– A garantia do direito do cidadão de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados.

XIV– O estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

XV– O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 124 – São ações para a política dos Resíduos Sólidos:

I– Implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes.

II– Controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva.

III– Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

IV– Institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos.

V– Incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento.

VI– Adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias.

VII– Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais.

VIII– Introduzir a gestão para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares.

IX– Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas.

X– Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEVs.

XI– Adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso.

XII– Formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva.

XIII– Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

XIV– Cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art.125– É objetivo da política de habitação do Município assegurar o direito a moradia com instalações sanitárias adequadas, com condições de habitabilidade e atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e de coleta de lixo.

Art.126– São diretrizes para a Política Habitacional:

I– Garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada visando a racionalidade urbana e economia para o Município.

II– Coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas.

III– Criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitação para população de renda baixa e média.

IV– Garantir programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos do governo e organizações não governamentais.

V– Priorizar nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco.

VI– Impedir a ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização.

VII– Estimular às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais.

VIII– Respeitar ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais incluindo alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos.

Art.127– São ações da Política Habitacional:

I– Buscar programas de construção de habitações para a população de baixa renda.

II– Consolidar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

III– Produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda.

IV– Prover a regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas.

V– Intervir em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação, quando possível, da qualidade ambiental dessas áreas.

VI– Prover serviços de assessoria urbanística técnica e jurídica gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação e de interesse social.

VII– Atualizar a informação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais.

VIII– Elaborar o Plano Municipal de Habitação da área urbana e rural, com participação social.

SEÇÃO I
PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art.128– O Plano Municipal de Habitação deve considerar:

I– O diagnóstico das condições de moradia no Município.

II– A definição de metas de atendimento da demanda.

III– A definição de diretrizes e a identificação de demandas por região.

IV– Buscar a integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município.

V– Reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua.